



MANUAL DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e suas alterações, na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, para que se possa verificar as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez previstas na Resolução CMN nº 3.922/2010 e suas alterações, as instituições escolhidas para receber as aplicações dos RPPS devem ser objeto de prévio credenciamento. Quando se tratar de fundos de investimento, o processo de credenciamento deverá recair também sobre as instituições que atuam em sua administração e gestão. ¹

A referida Portaria estabelece os parâmetros mínimos para o processo de credenciamento² e a necessidade de registro em termo de análise de credenciamento, além do atestado de credenciamento.³ Porém conforme a nota técnica nº 17/2017/CGACI/DRPSP/SPPS/MF, os questionários Due Diligence da Ambima, podem ser adotados em substituição aos modelos dos Termos de Análise de Credenciamento. O registro da conclusão da análise, tanto da instituição credenciada quanto do produto de investimento será efetuado na aba específica presente no DAIR, que emite um número de Termo de Credenciamento para identifica-lo no sistema. Assim, o presente manual, utiliza como referência para o Credenciamento, a utilização dos Questionários Due Diligence da Ambima para os Termos de Análise e os campos de registro da análise presentes no DAIR.

Na busca pelo atendimento das obrigações estabelecidas pela Secretaria de Previdência Social, o presente manual sugere um método para o processo de credenciamento das instituições financeiras junto ao RPPS.

É importante ressaltar que o manual sugere o rito a ser adotado com base nos requisitos mínimos apresentados na legislação. Portanto, não será adotada a publicação do Edital de Credenciamento para chamada de credenciamento das instituições financeiras.

Para o credenciamento deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo:

- a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;
- b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.
- c) regularidade fiscal e previdenciária.



d) *Rating's* atualizados de pelo menos uma agência de classificação de risco em funcionamento no País, conferindo avaliação que ateste minimamente os níveis em: boa qualidade de gestão ou baixo risco de crédito. ⁴

Quando se tratar de fundos de investimento, o credenciamento recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:

a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;

b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;

c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. ⁶

Ressalta-se que a aprovação no processo de análise da documentação não gera obrigação de credenciamento da instituição financeira e que será considerada inabilitada a instituição financeira que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, rasuras ou contrariando qualquer exigência contida neste manual.

O **Anexo I** e o **Anexo II** deste Manual de Credenciamento das Instituições Financeiras, contém um *check list* com a documentação mínima necessária para o atendimento dos critérios do credenciamento, devendo o Anexo I ser utilizado para as instituições responsáveis pela gestão e administração e o Anexo II para as instituições responsáveis pela distribuição e mediação, se for o caso.

Deve ser considerada credenciada a instituição que:

- I - Atender a todos os critérios sugeridos no estágio de entrega da documentação;
- II - For considerada apta pelo Gestor de Recursos e/ou Representante legal da Unidade Gestora ou Comitê de Investimentos; ⁷
- III- Atestar o credenciamento da Instituição e seus respectivos produtos por meio do **Anexo III** do Manual de Credenciamento das Instituições Financeiras.

Quando se tratar de aplicações financeiras em Fundos de Investimentos, deverão estar credenciados o Administrador e o Gestor do Fundo. Em caso de as



atividades de administração e gestão serem exercidas pela mesma instituição, um único processo de credenciamento será suficiente para a habilitação.

A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses.⁸

Ressalta-se que a aprovação no processo de credenciamento não gera obrigação de investimentos do RPPS nos produtos da instituição financeira. Além do credenciamento da instituição, devem ser analisadas as informações e características dos produtos, assim como seu enquadramento com a legislação e Política de Investimentos vigente.

Na tomada de decisão dos investimentos deve ser considerada a análise de riscos, retornos, projeções econômicas e a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS.

REFERÊNCIAS

¹ Portaria MPS nº 519/2011, Art. 3º, IX, §2º (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

² Portaria MPS nº 519/2011, Art. 3º, IX, §1º (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

³ Portaria MPS nº 519/2011, Art. 6º-E (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

⁴ Resolução CMN nº 3922/2010, Art. 15, § 2º.

⁵ Nota de esclarecimento sobre os Modelos dos Termos de Credenciamento, 2017

⁶ Portaria MPS nº 519/2011, Art. 3º, IX, §2º, II (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

⁷ Portaria MPS nº 519/2011, Art. 3º, IX, §1º (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

⁸ Portaria MPS nº 519/2011, Art. 3º, 3º (**Redação dada pela Portaria MF nº01, de 03/01/2017**). **Alteração:** § 3º *A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada seis meses. (Incluído pela Portaria MPS nº440, de 09/10/2013)*